AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085946 - PE (2023/0248344-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DOM PASTEL ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		ARÃO BEZERRA ANDRADE - CE028335
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. PORTARIA. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

2. É remansoso o posicionamento do STJ em relação à inviabilidade de se discutir em sede especial alegada ofensa ao art. 97 do CTN, por se tratar de matéria constitucional apenas reproduzida na legislação ordinária.

3. A eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria ME n. 7.163/2021, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tal regramento não se subsome ao conceito de lei federal.

4. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA42939252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2024 19:28:00
Código de Controle do Documento: 483f6d7c-ea05-48c0-b1b7-33cbd395fa1a

de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA42939252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2024 19:28:00
Código de Controle do Documento: 483f6d7c-ea05-48c0-b1b7-33cbd395fa1a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085946 - PE (2023/0248344-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DOM PASTEL ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		ARÃO BEZERRA ANDRADE - CE028335
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. PORTARIA. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.

2. É remansoso o posicionamento do STJ em relação à inviabilidade de se discutir em sede especial alegada ofensa ao art. 97 do CTN, por se tratar de matéria constitucional apenas reproduzida na legislação ordinária.

3. A eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria ME n. 7.163/2021, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tal regramento não se subsome ao conceito de lei federal.

4. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **DOM PASTEL ALIMENTOS LTDA. – EPP** desafiando

Documento eletrônico VDA42331476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:12
Código de Controle do Documento: 83c6b983-793e-4fb9-ab5d-12c056e87451

decisão de fls. 488/494, que conheceu em parte do seu recurso especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; (II) é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior pela impossibilidade de se discutir em sede especial ofensa ao art. 97, VI, do CTN; por se tratar de matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária; (III) eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria ME n. 7.163/2021, providência vedada no âmbito do especial apelo, uma vez que tal regramento não se subsome ao conceito de lei federal; (IV) a via da insurgência excepcional não se presta para invocar violação à norma constitucional; e (V) dissídio jurisprudencial prejudicado.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "a omissão alegada refere-se à falta de análise quanto aos argumentos de ordem constitucional, tais como isonomia, livre concorrência e livre iniciativa e, embora provocado por meio de embargos de declaração, o acórdão recorrido permaneceu omisso nessa análise" (fl. 502); (II) "a presente discussão não se limita à simples análise da Portaria ME n° 7.163/2021 em si, sendo necessária sua necessariamente levando-se em conta os artigos 21 da Lei nº 11.771, de 2008; 2 e 4º da Lei nº 14.148, de 2021 e próprio art. 97, do Código Tributário Nacional" (fl. 505); (III) o "fato de, subsidiariamente, ocorrer violação também art. 97 do CTN, não impede a análise por esta C. Corte dos demais dispositivos infraconstitucionais elencados" (fl. 505); e (IV) "se restou esclarecido que a discussão de direito se restringe à definição da legalidade do ato normativo infralegal que exigiu o cadastro vigente e regular no Ministério do Turismo (CADASTUR) em 18/03/2022, ao arrepio da lei de previ- são do PERSE, por certo que não há restrições para a análise da divergência jurisprudencial e conhecimento do Recurso Especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição" (fl. 507).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 515).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, verifica-se das razões do presente agravo interno que a parte recorrente não se insurgiu contra o fundamento de que a via do recurso especial não se presta para invocar violação à norma constitucional.

Ressalte-se que a defesa da questão de mérito no caso concreto não é

Documento eletrônico VDA42331476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:12
Código de Controle do Documento: 83c6b983-793e-4fb9-ab5d-12c056e87451

suficiente para refutar referidos fundamentos adotados para negar provimento ao seu agravo, uma vez que a decisão ora agravada nem sequer chegou a incursionar na matéria de fundo do recurso.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido, que, no que importa ao presente recurso, submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado por Dom Pastel Alimentos Ltda - EPP, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região XXX, assim ementado (fls. 310/311):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE. LEI 14.148/2021. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTUR. PORTARIA ME 7.163/2021. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA PORTARIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.*
> >
> > *1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal/CE, a qual concedeu a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada, que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição para o PIS e a COFINS, bem como a CSLL e o IRPJ, cujas alíquotas foram reduzidas a zero, na forma do art. 4º, da Lei nº 14.148/2021(PERSE), afastando, assim, a exigência contida no §2º, do art. 1º, da Portaria ME nº 7.163/2021.*
> >
> > *2. Em suas razões recursais (id. 4058100.26664429), a apelante sustenta, em síntese: 1) a exigência constante da Portaria ME 7.163/2021, no que tange à necessidade de registro no CADASTUR, desde a data de promulgação do art. 4º da lei14.148/2021, para que a empresa possa aderir a esse benefício do PERSE, não extrapola o seu dever regulamentar; 2) o princípio da isonomia, previsto nos arts. 5º, "caput", I e 150, II do texto constitucional, resta preservado, já que não há tratamento tributário distinto a contribuintes que se encontram na mesma situação; 3) respeito aos princípios da legalidade e da separação dos poderes; 4) o direito de a Impetrante usufruir do benefício da redução a zero das alíquotas do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tem como marco inicial a data de 18/03/2022; 5) para fins de prequestionamento.*
> >
> > *3. Sobre o ponto, a Lei nº 14.148/2021, ao instituir o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) com o objetivo de compensar as pessoas jurídicas que atuam no setor pelos prejuízos decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19, previu em seu art. 2º, § 1º, IV, que empresas prestadoras de serviços turísticos enquadram como integrantes do setor de eventos para fins de usufruir dos benefícios nela previstos, desde que estejam em conformidade com a Lei nº 11.771/2008: " IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008".*
> >
> > *4. Extrai-se, pois, que a própria lei instituidora do PERSE fez menção à obrigação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços turísticos de obedecerem às normas da Lei nº 11.771/2008 para se beneficiarem do programa voltado à recuperação econômica do setor de eventos.*
> >
> > *5. Nesse sentido, convém esclarecer que a Lei nº 11.771/2008 cuida especificamente do setor de turismo, dispondo no parágrafo único do art. 21 que a pessoa jurídica com atuação em um dos ramos de atividade mencionados no citado dispositivos (os quais se caracterizam por não serem típicos do setor de turismo), pode se enquadrar como empresa prestadora de serviços turísticos desde que possua cadastro junto ao*

Documento eletrônico VDA42331476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:12
Código de Controle do Documento: 83c6b983-793e-4fb9-ab5d-12c056e87451

Ministério do Turismo: "Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação".

6. Por sua vez, o Ministério da Economia, com o fim de regulamentar o art. 2º da Lei nº 14.148/2021, o editou a Portaria nº 7.163/2021, na qual relacionou as atividades econômicas das pessoas jurídicas a serem beneficiadas pelo PERSE em duas categorias distintas (anexos I e II), com exigência de prévio cadastramento no CADASTUR apenas àquelas cuja atividade esteja prevista nos códigos CNAE do anexo II, passíveis de serem exercidas por empresas enquadradas como prestadoras de serviço turísticos, embora não sejam típicas do setor de turismo .

7. Dito isto, percebe-se que a Portaria ME nº 7.163/2021 disciplinou corretamente as disposições legais previstas no art. 2º Lei nº 14.148/2021 ao exigir no tocante às pessoa jurídica que pretendem se enquadrar como prestadora de serviço turístico, além de estar contemplada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do anexo II da portaria, o atendimento às exigências da Lei nº 11.771/2008, qual seja, o cadastramento da empresa no Ministério do Turismo - CADASTUR. (CADASTUR).

8. Ademais, em relação à limitação temporal prevista na Portaria nº 7.163/2021, que restringe o gozo do benefício PERSE às empresas prestadoras de serviço de turismo previamente cadastradas no CADASTUR ao tempo da data de publicação da Lei nº 14.148/21, não há qualquer mácula ao princípio da isonomia tributária na exigência.

9. É que o Programa de Retomada do Setor de Eventos consiste em um conjunto de ações emergenciais e temporárias COVID-19 no setor de eventos, destinadas a compensar os efeitos danosos da pandemia conforme expressado no próprio preambulo da Lei nº 14.148/21, não se justificando, assim, a extensão do benefício a empresa que venha a se cadastrar no CADASTUR posteriormente à edição da lei, pois, sem o prévio enquadramento como prestadora de serviço de turismo, não demonstrada objetivamente haver suportado as consequências danosas advindas da pandemia no setor de eventos.

10. Sobre o ponto, cabe ressaltar que na data da publicação da Lei nº 14.148/2021, em 04/05/2021, foram vetados alguns dispositivos, dentre os quais o artigo 4º, que instituiu o benefício fiscal buscado na presente ação. Os vetos presidenciais, contudo, foram derrubados pelo Congresso Nacional e a lei foi republicada em 18/03/2022, data na qual entrou em vigor o mencionado art. 4º.

11. Assim, têm-se que o benefício fiscal PERSE deve ser concedido às empresas reconhecidas como prestadoras de serviço turístico mediante o cadastramento no CADASTUR até 18/03/2022.

12. No caso, como a apelante atua no setor de "restaurantes e similares" (id. 4058100.25547135), necessário seu enquadramento como prestadora de serviço de turismo, exigindo, pois, o cumprimento dos requisitos previstos no anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021.

13. Compulsando os autos, contudo, percebe-se que o CADASTUR da apelada foi concedido apenas em 27/04/2022 (id. 4058100.25547142), ou seja, posteriormente à instituição do benefício fiscal instituído em 18/03/2022, razão pela qual não faz jus ao benefício fiscal reclamado.

14. Apelação e remessa necessária providas para denegar a segurança. Ausência de condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de processo de mandado de segurança.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 347/351.

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 97 do CTN; 489 e 1.022 do CPC; 2º e 4º da Lei 14.148/2021; 21, § 1º, I, da Lei 11.771/2008. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omisso acerca da incidência dos princípios constitucionais da isonomia (art. 150, I), livre iniciativa (art. 1º, IV) e da livre concorrência (art. 170, IV); (II) o "acórdão recorrido, ao considerar válida a exigência de CADASTUR para o gozo do benefício fiscal de alíquota

Documento eletrônico VDA42331476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:12
Código de Controle do Documento: 83c6b983-793e-4fb9-ab5d-12c056e87451

zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, violou o próprio art. 4º, o art. 2º da mesma lei, e o art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, isso ao ignorar a facultatividade da inscrição no CADASTUR para a atividade de restaurante desenvolvida pela Recorrente, bem como a natureza declaratória – e não constitutiva – desse registro" (fl. 384).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, no caso em questão, inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate e analisou de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a seguir, que é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior pela impossibilidade de se discutir em sede especial ofensa ao art. 97, VI, do CTN; por se tratar de matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 97 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.*
>
> *1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.*
>
> *2. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.*
>
> *3. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado, e não a alegada contradição entre outros parâmetros dos autos, como no caso em tela.*
>
> *4. O contribuinte aponta ofensa ao art. 97 do CTN ao argumento de ofensa aos princípios da proporcionalidade da legalidade pelo Decreto n. 64.512/2019 do Estado de São Paulo. Ocorre que o STJ possui o entendimento firmado de que "o art. 97 do CTN reproduz norma constitucional e, por isso, a tese de sua violação não autoriza o conhecimento do recurso" (AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).*
>
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.040.239/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/5/2022.)*

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. REDUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Afasta-se a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o*

Documento eletrônico VDA42331476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:12
Código de Controle do Documento: 83c6b983-793e-4fb9-ab5d-12c056e87451

julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, aferir a existência ou não de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. A discussão relativa à suposta afronta ao princípio da legalidade, nos termos do art. 97 do CTN, possui natureza eminentemente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso, nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno do ente estadual não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.948.285/PE, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 30/3/2022.)

Adiante, nas razões de recurso especial, a despeito de apontar como malferidos os arts. 2º e 4º da Lei 11.148/2021, bem como 21, § 1º, I, da Lei 11.771/2008, a parte recorrente fundamenta suas razões na letra do art. 1º, § 2º, da Portaria ME 7.163/2021.

Ademais, o próprio acórdão recorrido se baseia em referido ato normativo infralegal, consoante se extrai do seguinte excerto (fls. 307/308):

Conforme se observa da simples leitura do art. 2º, § 1º, IV, da Lei nº 14.148/2021, acima destacado (" IV , é - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008") possível que empresas prestadoras de serviços turísticos se enquadrem como integrantes do setor de eventos para fins de usufruir dos benefícios previstos na lei do PERSE, desde que, nos termos explicitamente disposto no mencionado dispositivo, estejam em conformidade com a Lei nº 11.771/2008.

Extrai-se, pois, que a própria lei instituidora do PERSE fez menção à obrigação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços turísticos de obedecerem às normas da Lei nº 11.771/2008 para se beneficiarem do programa voltado à recuperação econômica do setor de eventos.

Nesse sentido, convém esclarecer que a Lei nº 11.771/2008 cuida especificamente do setor de turismo, dispondo no parágrafo único do art. 21 que a pessoa jurídica com atuação em um dos ramos de atividade mencionados no citado dispositivo (os quais se caracterizam por não serem típicos do setor de turismo), pode se enquadrar como empresa prestadora de serviços turísticos desde que possua cadastro junto ao Ministério do Turismo:

"Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação".

Por sua vez, o Ministério da Economia, com o fim de regulamentar o art. 2º da Lei nº 14.148/2021, o editou a Portaria nº 7.163/2021, assim dispondo:

"Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 ." (grifos nossos)

Como se depreende, o Ministério da Economia relacionou as atividades econômicas das pessoas jurídicas a serem beneficiadas pelo PERSE em duas categorias distintas (anexos I e II), com exigência de prévio

Documento eletrônico VDA42331476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:12
Código de Controle do Documento: 83c6b983-793e-4fb9-ab5d-12c056e87451

cadastramento no CADASTUR apenas àquelas cujas atividades estejam previstas nos códigos CNAE do anexo II, passíveis de serem exercidas por empresas enquadradas como prestadoras de serviço turísticos, embora não sejam típicas do setor de turismo .

Dito isto, percebe-se que a Portaria ME nº 7.163/2021 disciplinou corretamente as disposições legais previstas no art. 2º Lei nº 14.148/2021 ao exigir no tocante às pessoas jurídicas que pretendem se enquadrar como prestadora de serviço turístico, além de estar contemplada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do anexo II da portaria, o atendimento às exigências da Lei nº 11.771/2008, qual seja, o cadastramento da empresa no Ministério do Turismo - CADASTUR. (CADASTUR).

Ademais, em relação à limitação temporal prevista na Portaria nº 7.163/2021, que restringe o gozo do benefício PERSE às empresas prestadoras de serviço de turismo previamente cadastradas no CADASTUR ao tempo da data de publicação da Lei nº 14.148/21, não há qualquer mácula ao princípio da isonomia tributária na exigência.

É que o Programa de Retomada do Setor de Eventos consiste em um conjunto de ações emergenciais e temporárias COVID-19 no setor de eventos, destinadas a compensar os efeitos danosos da pandemia conforme expressado no próprio preambulo da Lei nº 14.148/21, não se justificando, assim, a extensão do benefício a empresa que venha a se cadastrar no CADASTUR posteriormente à edição da lei, pois, sem o prévio enquadramento como prestadora de serviço de turismo, não demonstrada objetivamente haver suportado as consequências danosas advindas da pandemia no setor de eventos.

Nesse panorama, ressai nítido que o apelo raro, nos moldes em que apresentado, não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal. Isso porque a eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria ME 7.163/2021, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tal regramento não se subsome ao conceito de lei federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PONTO FACULTATIVO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. PORTARIA. NÃO ENQUADRAMENTO DE LEI COMO INFRALEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

[...]

V - É inviável rever as conclusões do acórdão ora recorrido, uma vez que, em recurso especial, é incabível a análise de portaria, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto no art. 105, III, a, da Carta Magna.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.082.126/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FIES. LEGITIMIDADO PARA RECEBER OS VALORES. FNDE. INTERPRETAÇÃO DE PORTARIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

IV - O tribunal de origem ao decidir acerca dos requisitos para o

Documento eletrônico VDA42331476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:12
Código de Controle do Documento: 83c6b983-793e-4fb9-ab5d-12c056e87451

aditamento contratual, o fez com fundamento na interpretação de Portaria do MEC, sendo a violação dos dispositivos apresentados meramente reflexa.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.939.458/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023.)

[...]

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego provimento.

Publique-se.

Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo da contribuinte pelos seguintes motivos (fls. 307/308 – g.n.):

Conforme se observa da simples leitura do art. 2º, § 1º, IV, da Lei nº 14.148/2021, acima destacado (" IV , é - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008") possível que empresas prestadoras de serviços turísticos se enquadrem como integrantes do setor de eventos para fins de usufruir dos benefícios previstos na lei do PERSE, desde que, nos termos explicitamente disposto no mencionado dispositivo, estejam em conformidade com a Lei nº 11.771/2008.

Extrai-se, pois, que a própria lei instituidora do PERSE fez menção à obrigação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços turísticos de obedecerem às normas da Lei nº 11.771/2008 para se beneficiarem do programa voltado à recuperação econômica do setor de eventos.

Nesse sentido, convém esclarecer que a Lei nº 11.771/2008 cuida especificamente do setor de turismo, dispondo no parágrafo único do art. 21 que a pessoa jurídica com atuação em um dos ramos de atividade mencionados no citado dispositivo (os quais se caracterizam por não serem típicos do setor de turismo), pode se enquadrar como empresa prestadora de serviços turísticos desde que possua cadastro junto ao Ministério do Turismo: "Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação".

Por sua vez, o Ministério da Economia, com o fim de regulamentar o art. 2º da Lei nº 14.148/2021, o editou a Portaria nº 7.163/2021, assim dispondo:

> *"Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.*
>
> *§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.*
>
> *§2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 ." (grifos nossos)*

Como se depreende, o Ministério da Economia relacionou as atividades econômicas das pessoas jurídicas a serem beneficiadas pelo PERSE em duas categorias distintas (anexos I e II), com exigência de prévio cadastramento no CADASTUR apenas àquelas cujas atividades estejam previstas nos códigos CNAE do anexo II, passíveis de serem exercidas por empresas enquadradas como prestadoras de serviço turísticos, embora não sejam típicas do setor de

Documento eletrônico VDA42331476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:12
Código de Controle do Documento: 83c6b983-793e-4fb9-ab5d-12c056e87451

turismo .
Dito isto, ***percebe-se que a Portaria ME nº 7.163/2021 disciplinou corretamente as disposições legais previstas no art. 2º Lei nº 14.148/2021 ao exigir no tocante às pessoas jurídicas que pretendem se enquadrar como prestadora de serviço turístico, além de estar contemplada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do anexo II da portaria, o atendimento às exigências da Lei nº 11.771/2008, qual seja, o cadastramento da empresa no Ministério do Turismo - CADASTUR.***
Ademais, ***em relação à limitação temporal prevista na Portaria nº 7.163/2021, que restringe o gozo do benefício PERSE às empresas prestadoras de serviço de turismo previamente cadastradas no CADASTUR ao tempo da data de publicação da Lei nº 14.148/21, não há qualquer mácula ao princípio da isonomia tributária na exigência.***
É que o Programa de Retomada do Setor de Eventos consiste em um conjunto de ações emergenciais e temporárias COVID-19 no setor de eventos, destinadas a compensar os efeitos danosos da pandemia conforme expressado no próprio preambulo da Lei nº 14.148/21, não se justificando, assim, a extensão do benefício a empresa que venha a se cadastrar no CADASTUR posteriormente à edição da lei, pois, sem o prévio enquadramento como prestadora de serviço de turismo, não demonstrada objetivamente haver suportado as consequências danosas advindas da pandemia no setor de eventos.

Do excerto colacionado, extraem-se as seguintes conclusões.

A primeira é que, no caso em questão, inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate e analisou de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

A segunda é que ressai nítido que o apelo raro, nos moldes em que apresentado, não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal. Isso porque a eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de portaria editada pelo Poder Executivo, providência vedada no âmbito do recurso especial, uma vez que tal regramento não se amolda ao conceito de lei federal.

Em igual sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PONTO FACULTATIVO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. PORTARIA. NÃO ENQUADRAMENTO DE LEI COMO INFRALEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.*
> [...]
> *V - É inviável rever as conclusões do acórdão ora recorrido, uma vez que, em recurso especial, é incabível a análise de portaria, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto no art. 105, III, a, da Carta Magna.*
> *VI - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.082.126/PB**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/11/2023.)

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO*

Documento eletrônico VDA42331476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:12
Código de Controle do Documento: 83c6b983-793e-4fb9-ab5d-12c056e87451

> *RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FIES. LEGITIMIDADO PARA RECEBER OS VALORES. FNDE. INTERPRETAÇÃO DE PORTARIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> [...]
> *III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.*
> *IV - O tribunal de origem ao decidir acerca dos requisitos para o aditamento contratual, o fez com fundamento na interpretação de Portaria do MEC, sendo a violação dos dispositivos apresentados meramente reflexa.*
> [...]
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.939.458/CE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/6/2023.)

É remansoso o posicionamento do STJ em relação à inviabilidade de se discutir em sede especial alegada ofensa ao art. 97 do CTN, por se tratar de matéria constitucional apenas reproduzida na legislação ordinária.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DE MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ILEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugna do.* In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.*
> *II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*
> *III - Prevalece no Primeira Seção deste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual a dedutibilidade da base de cálculo do ISSQN não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.*
> *IV - O art. 97 do CTN é a reprodução do princípio da legalidade tributária, revelando-se incabível o exame de eventual ofensa a tal dispositivo, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, do permissivo constitucional.*
> *V - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.*
> *Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.*

Documento eletrônico VDA42331476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:12
Código de Controle do Documento: 83c6b983-793e-4fb9-ab5d-12c056e87451

> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.130.399/MG**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024.)

Por fim, o não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

Nessa linha de entendimento:

> *PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194/1966; art. 371 do Código de Processo Civil; e artigo 15-A, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, nem as teses apresentadas no recurso especial. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.*
> *2. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).*
> *3. Outrossim, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).*
> *4. "*[...] *o mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado" (AgInt no AgInt no AREsp 1665976/MS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/11/2020).*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.183.845/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/12/2022.)

Assim, escorreita a decisão agravada, não estando a merecer qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42331476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:12
Código de Controle do Documento: 83c6b983-793e-4fb9-ab5d-12c056e87451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.085.946 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0248344-9

Número de Origem:
08073743620224058100 50003089420224036131 8073743620224058100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOM PASTEL ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	ARÃO BEZERRA ANDRADE - CE028335
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCENTIVOS FISCAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DOM PASTEL ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	ARÃO BEZERRA ANDRADE - CE028335
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42928577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:52:31
Código de Controle do Documento: 044957a8-b83d-481d-80eb-8cd94c81fca3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42928577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:52:31
Código de Controle do Documento: 044957a8-b83d-481d-80eb-8cd94c81fca3